



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS.**

Processo nº 0600229-61.2018.6.04.0000

Requerente: Ministério Públíco Eleitoral

Requerido: Francisco Jorge Ribeiro Guimarães

Peça: Impugnação ao Registro de Candidatura

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, nos autos do requerimento de registro de candidatura em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90 e no artigo 77 da Lei Complementar nº 75/93, propor, no prazo legal, a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**, em face de **FRANCISCO JORGE RIBEIRO GUIMARÃES**, nº 40, já devidamente qualificado no RRC em epígrafe, pelas razões de fato e de direto a seguir expostas.

1 - INTRODUÇÃO

O candidato **FRANCISCO JORGE RIBEIRO GUIMARÃES** requereu o registro de sua candidatura para concorrer ao cargo de Vice-Governador pela Coligação “Renova Amazonas” sendo, por sua vez, publicada a relação nominal dos candidatos em edital, no Diário de Justiça Eletrônico, na data de 14 de agosto de 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

No entanto, o requerido encontra-se inelegível, na forma do art. 14, § 9º, da Constituição Federal¹ c/c art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC 135/2010)². Isso porque teve rejeitadas pelo TCE-AM as contas referentes a sua gestão como Secretário Municipal de Direitos Humanos e também como Secretário do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -FMDCA, por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, em decisão definitiva e irrecorrível daquela Corte.

Sendo assim, o Ministério Público Eleitoral vem apresentar impugnação ao pedido de registro, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, conforme o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

2 - DAS CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

O candidato impugnado teve rejeitadas pelo TCE-AM as contas referentes ao exercício de 2007, na condição de Secretário Municipal de Direitos Humanos, nos autos do Processo n. 1648-2008 (Acórdão nº 532/2014 – TCE), e também as contas relativas ao exercício de 2008, na condição de Secretário do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -FMDCA, nos autos do processo nº 1918/2009 (Acórdão nº 505/2011 -TCE).

Ambas as condenações revelam a prática de irregularidades insanáveis que importam em ato doloso de improbidade administrativa, como passaremos a demonstrar.

1 Art. 14. (...) § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

2 Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

2.1- PROCESSO Nº 1648-2008 / ACÓRDÃO Nº 532/2014 - TCE

Conforme os termos do Acórdão nº 532/2014, o impugnado teve rejeitadas pelo TCE-AM as contas referentes ao exercício de 2007, na condição de Secretário Municipal de Direitos Humanos, por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, relativa à injustificada **fragmentação de despesas** na compra de alimentos e fornecimentos de refeições.

Extrai-se do voto proferido pelo Relator:

“(...) vê-se que o gestor controlado realmente realizou inúmeras compras com valores muito superiores aos previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei n.8666/93, incorrendo, portanto, na fragmentação de despesas. **Exemplo prático e emblemático disso, que ressalto para efeito de comprovar a impropriedade**, são as despesas no valor de **R\$102.860,00**, para o fornecedor **WAGNER DE ALBUQUERQUE PINTO** em 9.2.2007, expresso na nota de empenho 020, além de outras com o fornecedor **BAR E RESTAURANTE BUDEGA 101 LTDA** no valor de **R\$62.300,00** e **R\$ 26.950,00** (NE's 0105 e 0106). Estes valores ressaltam que, de fato, houve **um extrapolamento injustificado e irresponsável de fragmentação de despesas na compra de alimentos e fornecimento de refeições, o que se constitui como falha grave capaz de conduzir as contas à irregularidade**. Se tomarmos como referencial, o **MANUAL DE CLASSIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES**, editado pelo CE/M (2^aed. Cuiabá: TCE 2009 ISBN 978-85-98587-10-3 pág 14) veremos que ali foi capitulado como irregularidade grave a seguinte:

E 12. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts.24 e 25 da lei nº 8666/1993)” (grifos constantes do Acórdão)

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu, em inúmeras ocasiões, quais condutas ilícitas, promovidas por agentes públicos que atuam na qualidade de ordenadores de despesas, são aptas a configurar a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 (modificada pela Lei Complementar 135/2010), por constituírem irregularidade insanável, decorrente de ato doloso de improbidade administrativa.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

A dispensa indevida de processo licitatório e o fracionamento de despesas são algumas dessas hipóteses, como demonstram os arestos a seguir transcritos, perfeitamente aplicáveis ao caso em análise:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCE/MA. GESTOR DE FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. LICITAÇÃO. DISPENSA INDEVIDA E NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, exige, concomitantemente: a) rejeição de contas, relativas ao exercício de cargo ou função pública, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário.

2. **As irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - dispensa indevida de licitação para contratação de serviços diversos e ausência de comprovação de tal procedimento para aquisição de gêneros alimentícios - são insanáveis e configuram, em tese, atos de improbidade administrativa, a teor do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92.** No caso, a decisão que rejeitou as contas do agravante transitou em julgado em 21.10.2009.

3. Não compete à Justiça Eleitoral aferir o acerto ou desacerto da decisão prolatada pelo tribunal de contas, mas sim proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 323019, Acórdão de 03/11/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 3/11/2010)

No mesmo sentido:

“Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. O recurso de revisão perante o Tribunal de Contas não possui efeito suspensivo.

2. **Constatada a irregularidade atinente ao descumprimento da Lei de Licitações - consistente na ausência de processo licitatório -, vício considerado insanável por esta Corte Superior, afigura-se a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.**

Agravo regimental não provido”.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 163385, Acórdão de 06/10/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 6/10/2010)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS REJEITADAS. TRIBUNAL DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC N° 64/90. DESPROVIMENTO.

1. O saneamento do processo promovido pelo TCE com base na sua legislação específica, diante da quitação do débito, não tem o condão de assentar a boa-fé e a ausência de dolo por parte do recorrente, porquanto o dolo a se perquirir

para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas. Precedente.

2. **A rejeição de contas por decisão irrecorrível do órgão competente, em virtude de irregularidades relacionadas ao descumprimento da Lei nº 8.666/94, notadamente a extração de limites para a modalidade de licitação adotada, a falta de orçamento e justificativa de preço na contratação de obra, e o fracionamento de despesas, acarreta a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurarem tais práticas vícios insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa.**

3. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade. Precedentes do TSE.

(Recurso Ordinário nº 59835, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014)

Registre-se que o Acórdão nº 532/2014 - TCE transitou em julgado, não havendo qualquer notícia de que a condenação tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

2.2- PROCESSO N° 1918/2009 / ACÓRDÃO N° 505/2011-TCE

Francisco Guimarães também teve desaprovada a sua prestação de contas relativa ao exercício de 2008, na condição de Secretário do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -FMDCA, nos autos do Processo nº 1918/2009 (Acórdão nº 505/2011 -TCE)

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Da análise dos documentos apresentados pelo TCE-AM, verifica-se que o candidato ora impugnado foi considerado revel naqueles autos, não tendo sido apresentadas justificativas acerca das irregularidades constatadas pelo órgão técnico no relatório conclusivo.

Dentre as inúmeras irregularidades listadas, destacamos;

“As Prestações de Contas dos Convênios firmados no exercício de 2008, conforme levantamento in loco da Comissão de Inspeção, item 7, não foram encaminhadas ao TCE, conforme preceitua o art. 9º, “c” e art. 113 da resolução nº 03/98”.

A ausência de prestação de contas de convênio é considerada pelo Tribunal Superior Eleitoral hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 (modificada pela Lei Complementar 135/2010), por constituir irregularidade insanável, decorrente de ato doloso de improbidade administrativa.

Nesse sentido:

“ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR N° 64/90. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A omissão no dever de prestar contas da aplicação de verbas públicas no prazo legal atrai a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

2. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 4365, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Hilário Vaz, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO MUNICÍPIO. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

1. Segundo a jurisprudência do TSE, a omissão no dever de prestar contas, devido à característica de ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92) e ao fato de ser gerador de prejuízo ao município (art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000), configura vício de natureza insanável (AgR-AgR-REspe nº 33292/PI, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14.9.2009).
2. Na espécie, ficou configurada, em tese, a prática de ato doloso de improbidade administrativa, uma vez que o agravante, mesmo depois de pessoalmente cientificado quanto ao descumprimento de suas responsabilidades, apresentou documentação inservível ao controle de gestão do patrimônio público.
3. No caso, o prejuízo aos cofres municipais se evidencia porque, nos termos do art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000, o município administrado pelo agravante ficou impedido de receber novos recursos oriundos de convênios.
4. Nos termos da jurisprudência desta c. Corte, o pagamento de multa não afasta a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (AgR-REspe nº 33888/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 19.2.2009).
5. Agravo regimental não provido.
(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 261497, Acórdão de 15/12/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/12/2010)

Por derradeiro, cabe salientar que o Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que, quando os Tribunais de Contas determinam em seus acórdãos a devolução de recursos ao erário e o pagamento de multa pelo responsável ou, ainda, a glosa parcial de valores, incide na espécie a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90. Confira-se:

“Registro. Rejeição de contas.

1. Na decisão de rejeição de contas, o Tribunal de Contas imputou expressamente ao candidato a prática de irregularidade insanável e a caracterização de ato de improbidade administrativa, determinando a devolução de recursos ao Tesouro Nacional e o pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, incidindo, na espécie, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com a nova redação introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010.

2. O candidato nem sequer apresentou defesa no processo de tomada de contas perante o TCU, a fim de justificar a execução irregular do convênio, o que constitui circunstância reveladora da existência de dolo em sua conduta.

Agravo regimental não provido.”

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 55694, Acórdão de 14/04/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 118, Data 22/6/2011, Página 34)

“INELEGIBILIDADE. ALÍNEA “G” DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. ALCANCE. A norma da alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990 não se limita à rejeição das contas anuais relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, alcançando também a glosa parcial.

REJEIÇÃO DE CONTAS. Uma vez rejeitadas as contas, impondo-se o ressarcimento aos cofres públicos, configura-se a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990.”

(Recurso Ordinário nº 252356, Acórdão de 14/06/2011, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 02/09/2011, Página 74)

Assim foi ementado o Acórdão nº 505/2011-CE:

“EMENTA: Prestação de Contas. exercício de 2008. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

Contas irregulares. Revelia. **Multas. Glosas.** Prazo. Cobrança executiva. Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público”.

De fato, o candidato impugnado foi condenado ao pagamento de multas por diversas impropriedades e também teve valores glosados, dentre os quais destacamos o montante de R\$ 18.492,35, em virtude das diferenças de valores entre o saldo do balanço financeiro na conta aplicações financeiras/saldos bancários e o saldo apresentado na conciliação bancária do extrato, com fundamento no art. 304, II c/c art.305 da Resolução 4/2002 – CE-AM.

Por último, registre-se que, ainda que o impugnado tivesse efetuado o pagamento da multa aplicada pelo Tribunal de Contas (o que não é de nosso conhecimento), tal fato não teria o condão de afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90. Assim decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. INDÍCIOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANOS AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE.

I - Irregularidades que contenham indícios de improbidade administrativa e/ou danos ao Erário são insanáveis.

II - Apenas o provimento judicial, ainda que provisório, obtido antes do pedido de registro de candidatura, é apto a suspender os efeitos da decisão que rejeitou as contas.

III - O pagamento de multa aplicada pela Corte de Contas não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90.

IV - Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33888, Acórdão de 18/12/2008, Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/02/2009, Página 30)

Cabe destacar que o recurso de revisão interposto pelo candidato ora impugnado em face do Acórdão nº 505/2011 **foi parcialmente provido pelo Acórdão nº 688/2016, sendo, no entanto, mantidas as irregularidades e glosas imputadas, excluindo-se apenas o item 9.3 (imposição de multa por sonegação de documento à comissão de inspeção) do acórdão recorrido e modificado o item 9.5, mantidos os demais termos da condenação.**

2.3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se, assim, que o impugnado Francisco Guimarães tem duas condenações irrecorríveis, em dois processos distintos no âmbito do TCE, capazes de ensejar, independentemente um do outro, a aplicação do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Portanto, as irregularidades reconhecidas pela Corte de Contas são insanáveis e podem ser enquadradas juridicamente como ato doloso de improbidade administrativa, não cabendo à Justiça Eleitoral decidir quanto ao acerto ou desacerto da decisão do tribunal de contas (Súmula nº 41 do TSE).

Diante disso, considerando que: a) o impugnado teve contas rejeitadas por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas do estado do Amazonas; b) na condição de ordenador de despesas; c) por vício insanável decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, na esteira da jurisprudência do TSE; d) não havendo notícia de que tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário; resta patente a sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, por força do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, modificado pela LC nº 135/2010.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL:**

a) o recebimento da presente impugnação;

b) a notificação do impugnado, no endereço constante do pedido de registro de candidatura em exame e/ou do banco de dados desse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;

c) a regular tramitação desta ação, nos termos dos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90, para, ao final, ser julgada procedente a presente impugnação e consequentemente indeferido o pedido de registro de candidatura, em razão da inelegibilidade verificada nos autos.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Protesta-se, finalmente, pela produção de provas, por todos os meios e formas em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos.

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO
AMAZONAS**, em Manaus, 15 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral